



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2022

Acrescenta o art. 28-A na Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para dispor sobre o prazo de validade do laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0351.0/2022, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, com vistas a incluir o art. 28-A na Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para dispor sobre o prazo de validade do laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Assim está escrito o pretendido art.28-A, a ser acrescido na Lei nº 17.292, de 2017:

“Art. 28-A O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA possui validade por prazo indeterminado, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação pertinente”.

Segundo o autor, o projeto de lei “visa atender pedido das mães de autistas que muitas vezes tem que recorrer a médicos ou psicólogos especialistas para atestar a síndrome permanente de seu filho, gerando gastos desnecessários, pois a rede pública de saúde muitas vezes não possui o profissional adequado para emitir laudo”.



A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o Relatório

II – VOTO

Em conformidade com os artigos 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

No que concerne à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto aos demais aspectos, verifico que a proposta legislativa está em sintonia com o ordenamento jurídico, não afrontando a legislação federal ou estadual, portanto, não vislumbro nenhum obstáculo à sua aprovação



Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais artigos 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0351.0/2022**, devendo a matéria seguir os seus trâmites regimentais, para a análise quanto ao mérito, na respectiva Comissão, tal como determinado no despacho apostado pelo 1º Secretário da Mesa às fls. 02 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator